

ESTATUTO DO CIGANO: UM MARCO LEGAL NECESSÁRIO NO BRASIL

STATUTE OF THE GYPSY: A NECESSARY LEGAL FRAMEWORK IN BRAZIL

Gianfranco Faggin Mastro Andréa¹

Resumo: O presente artigo trata da necessidade de estabelecimento de um marco legal no Brasil a fim de se garantir a proteção e direitos dos ciganos. Os ciganos sempre sofreram com o preconceito diante de suas tradições e cultura. Essa perseguição gerou efeitos devastadores em relação à população cigana, significando sua exclusão da sociedade contemporânea. Entretanto, medidas devem ser tomadas para se garantir a inclusão social dos ciganos, ao mesmo tempo que em que se preserve o seu direito à diferença. O problema consiste na busca do porquê de ausência de qualquer proteção legal específica à população cigana, enquanto o objetivo geral do artigo consiste, justamente, em jogar luzes acerca da necessidade do estabelecimento de um marco legal cigano. A metodologia adotada foi a de revisão bibliográfica de material (artigos, livros, matérias jornalísticas e legislação) acerca da inclusão social dos ciganos no Brasil, velando-se especialmente do método indutivo, a fim de se alcançar conclusão generalizada sobre a real situação do povo cigano no Brasil. Conclui-se que o Ministério Público Federal tem atuado em busca de conferir visibilidade às demandas ciganas, mas somente com a aprovação do projeto de lei que institui o “Estatuto do cigano” é que se estabelecerá um parâmetro e norte para a confecção e efetivação de políticas públicas em favor da população cigana no Brasil.

Palavras-chaves: ciganos. estatuto do cigano. ministério público federal. direito de minorias.

Abstract: This article deals with the necessity of establishment of a legal framework in Brazil in order to guarantee the protection and rights of gypsies. The gypsies have always suffered from the prejudice on their traditions and culture. This persecution generated devastating effects in relation to the Roma population, meaning at your exclusion of contemporary society. However, measures must be taken to ensure the social inclusion of Roma, while in that preserve your right to difference. The problem is the search for the reason for the absence of any specific legal protection for the Roma population, while the general objective of the article is precisely to throw lights on the need to establish a roma legal landmark. he methodology adopted was a bibliographic survey of material (articles, books, journalistic matter and legislation) about the social inclusion of Gypsies in Brazil, especially with the inductive method, in order to achieve conclusion generalised on the real situation of the Roma people in Brazil. It is concluded that the Federal Prosecutor has acted in pursuit of giving visibility to Roma demands, but only with the approval of the Bill establishing the “Statute of the Gypsy” is a parameter and North will be established for the preparation and implementation of policies in favor of the Roma population in Brazil.

Keywords: Gypsies. Statute of the gypsy. Federal prosecutors. Right of minorities.

1- Doutorando e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Professor Universitário. Analista do Ministério Público Federal. São Paulo – SP – Brasil. E-mail: professorgianfaggin@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O direito das minorias merece ser assegurado e encontra respaldo constitucional, justamente para se evitar uma ditadura da maioria. Portanto, o texto constitucional impõe a proteção das minorias, bem como garante sua inclusão no seio social como forma de se garantir a igualdade de oportunidades e concretização da igualdade material.

Os ciganos fazem parte de uma minoria étnica no mundo e são constantemente alvos de preconceito e estigma social que os levam a sua exclusão de praticamente todos os campos da sociedade contemporânea da atualidade. No Brasil isso não é diferente.

A população cigana apresenta tradições e culturas próprias que dificultam, outrossim, sua inclusão social, sem que haja verdadeira assimilação e destruição de seus valores particulares. É nesta toada que se apresenta a relevância de políticas públicas que ao mesmo tempo em que garantam a inclusão social dos ciganos, proporcionem a manutenção de suas diferenças culturais, evitando verdadeiro genocídio do conhecimento e tradições milenares.

No Brasil, diante da escassez de legislação voltada à minoria étnica cigana, afigura-se medida de rigor o estabelecimento de um marco legal, capaz de fomentar políticas públicas focais e que atuem de maneira que garantam os direitos básicos dos ciganos, mas também respeitem suas particularidades como legítimo direito a diferença.

O projeto de lei do “Estatuto do cigano”, vem neste sentido, ou seja, estabelecer um efetivo marco legal em favor da população cigana, de forma a engajar sociedade, Estado e autoridades públicas, conferindo visibilidade e busca da efetivação das demandas ciganas.

O Ministério Público Federal, por sua vez, deve atuar (como já tem o feito) como fomentador da visibilidade às demandas ciganas, diante de sua legitimidade protetiva no que concerne às minorias étnicas no Brasil. Neste passo, o marco legal cigano apresenta-se como pauta urgente e imprescindível para se estabelecer com eficácia as políticas públicas direcionadas aos ciganos do Brasil.

O presente artigo é dividido em cinco tópicos. Num primeiro momento apresenta-se a origem milenar dos povos ciganos, para em seguida destacar o direito a diferença dos ciganos e sua imprescindível necessidade de inclusão social. Após, busca-se apontar a presença da população cigana no Brasil e os preconceitos e estigmas que ainda carregam e enfrentam. No quarto tópico destaca-se a inexistência de uma moldura legislativa voltada aos ciganos, oportunidade em que se apresenta o “Guia de Políticas Públicas para os Povos Ciganos”, bem com o Projeto de Lei do “Estatuto do Cigano” pendente de apreciação no Senado Federal brasileiro. Por fim, ressalta-se o importante papel do Ministério Público Federal como fomentador de políticas públicas em favor dos ciganos, servindo de “mola propulsora” de visibilidade das principais demandas ciganas.

A metodologia adotada foi a de levantamento bibliográfico de material (artigos, livros, matérias jornalísticas e legislação) acerca da inclusão social dos ciganos no Brasil, velando-se especialmente do método indutivo, a fim de se alcançar conclusão generalizada sobre a real situação do povo cigano no Brasil e a persistência de necessidade ou não de inclusão social desta etnia minoritária.

1. BREVÍSSIMA HISTÓRIA DOS CIGANOS

A origem dos povos ciganos ou roma ainda é tema controverso, porém prevalece a teoria de que são originários da Índia e que há cerca de mil anos começaram a se dispersar pelo mundo. A primeira aparição dos ciganos na Europa, data de 1407 em solo alemão.²

2- CARNEIRO, Wellington Pereira. Os ciganos vão para o céu: a questão dos roma/ciganos no marco dos direitos humanos das minorias. In: JUBILUT, Liliãna Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coords.). **Direito à diferença**: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 212-213.

Os ciganos foram classificados no Ocidente em três grandes grupos. O grupo *Rom*³, com maior densidade demográfica é aquele que está distribuído por um número maior de países e se divide em subgrupos como os *Kalderash*, *Matchuara*, *Lovara* e *Tchurara*. O grupo *Rom* tem origem na Europa Central e os Balcãs de onde migraram para o leste europeu e para a América, a partir do século XIX. O segundo grupo de ciganos é o denominado *Sinti* ou *Manouch* que falam a língua *sintó* e têm números expressivos na Alemanha, Itália e França. Por fim, os *Calon*, cuja língua é o caló, são ciganos diferenciados em virtude de seu contato cultural com os povos ibéricos. Esse grupo migrou da Península Ibérica para outros países europeus e da América. Os *Calon* vieram de Portugal para o Brasil, sendo o grupo mais numeroso em *terrae brasilis*.⁴

Com efeito, é preciso frisar que se convencionou chamar de ciganos ou *roma* toda a população cigana, mas deve-se destacar que há profundas diferenças entre os grupos encimados. Isto porque:

os ciganos pensam em si próprios de forma fragmentária. Cada cigano tem uma forte identificação com seu grupo familiar ou com as famílias que têm o mesmo ofício. Mas não existe uma identidade única entre todos os ciganos.⁵

O preconceito também sempre acompanhou a população cigana, conforme bem destacam Santos e Gusso:

[...] os ciganos eram usados como bodes expiatórios, na necessidade de culpar algo ou alguém, os ciganos foram colocados como o gerador do problema e assim, sem sua presença, tudo se resolveria. Esta era a forma de poder excluir e legitimar o ato.

Assim, a fuga ocorria como forma de se manterem vivos, não só por parte da cultura, o nomadismo era muitas vezes necessário.

A visão preconceituosa e de exclusão contra os ciganos se disseminou em muitos países. O ser cigano, diferente aos olhos dos ditos padrões impostos nos tantos séculos que se passaram após seu 'surgimento', demonstra como o ódio manifesto, totalmente embasado em preconceito, fez com que inúmeros ciganos morressem impiedosamente.⁶

De fato, a ciganidade como forma de se relacionar com o mundo e consigo mesmo foram desenvolvidas pela população cigana em uma história milenar, cheia de perseguições e sofrimentos, mas que serviram para reforçar sua identidade cultural.⁷ Entretanto, o grande desafio contemporâneo tem sido a inclusão social dos ciganos, sem que ocorra a assimilação ou destruição de sua cultura própria.

2. DIREITO À DIFERENÇA DO POVO CIGANO E INCLUSÃO SOCIAL

Os ciganos apresentam peculiaridades próprias no que se refere ao seu modo de vida. Segundo as tradições ciganas, devem viver de vendas de produtos, principalmente roupas, joias etc., ou seja, a lei do cigano não permite um emprego certo, ordenado certo.⁸

3- Rom, substantivo singular masculino, significa homem e, em determinados contextos, marido; plural Roma; feminino Romni e Romnia. O adjetivo romani é empregado tanto para a língua quanto para a cultura. (CONVENÇÃO PARA A GRAFIA DOS NOMES TRIBAIS, Revista de Antropologia, São Paulo, vol. 2, nº 2, 1954, p. 152).

4- TEIXEIRA, Rodrigo Córrea. **História dos ciganos no Brasil**. Recife: Núcleo de Estudos Ciganos, 2008, p. 10. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/a_pdf/rct_historiaciganosbrasil2008.pdf>. Acesso: 08 dez. 2019.

5- TEIXEIRA, Rodrigo Córrea. **História dos ciganos no Brasil**. p. 10.

6- SANTOS, Mariana Rocha dos Santos; GUSSO, Luana de Carvalho. O desconhecimento cultural: fator de exclusão da cultura cigana. **Confluências Culturais**. v. 5, n. 2, p. 70-78, setembro de 2016. p. 73. Disponível em: <<http://periodicos.univille.br/index.php/RCCult/article/view/294/288>>. Acesso: 22 jun. 2019.

7- ANDRADE JUNIOR, Lourival. Os ciganos e os processos de exclusão. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v.33, n.66, dez. 2013. p. 96. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882013000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: 25 jun. 2019.

8- BRANCO, Francisco. Os ciganos e o RMG: direitos sociais e direito à diferença. **Intervenção social**, 27, p. 212-143, 2003. p. 130. Disponível em: <<http://revistas.lis.uolusiada.pt/index.php/iss/article/view/1077/1196>>. Acesso: 27 jun. 2019.

Além disso, para os ciganos não é necessário escrever, pois tudo é realizado por meio da oralidade. Existem alguns deles com documentações, tais como carteira de identidade, registro de nascimento, casamento, mas em sua cultura essa não é a regra. Trata-se de mera forma de se amoldar aos padrões existentes onde transpassam ou onde passam a residir para terem acesso aos direitos básicos.⁹

As mulheres geralmente, quando estudam, apenas completam o ensino básico, já que devem cuidar da família e exercem o papel de “garante da reprodução das famílias ciganas no interior do grupo étnico”.¹⁰ Além disso, as mulheres ciganas, segundo tradições, quando autorizadas a trabalhar, só o podem na circunvizinhança onde estejam residindo.

Não bastassem tais limitações impostas pela própria cultura cigana, tem-se que algumas famílias ainda vivem de maneira nômade, o que dificulta a manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, bem como a própria segurança da população cigana itinerante, uma vez que geralmente não encontram locais para fixar acampamento ou estacionar seus *trailers*.

Portanto, o grande desafio consiste no alcance de uma competência política e estratégica capaz de equacionar iniciativas para a inclusão social dos ciganos que querem se manter diferentes, preservando sua cultura e tradições.

Com efeito, do ponto de vista político a igualdade substancial e não mais a mera igualdade formal, surge como necessidade crescente da sociedade contemporânea, ou seja, implica num fazer do Estado, numa agenda positiva, consistente em medidas específicas que levam em consideração as situações particulares de minorias e de membros de grupos em desvantagem.

A igualdade de oportunidades, segundo John Rawls, capaz de garantir uma participação equitativa nos bens sociais somente é alcançada por meio da aplicação da denominada “justiça distributiva”. Neste sentido:

As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.¹¹

Critérios objetivos de seleção, empregados de forma linear em sociedades marcadas por desigualdades profundas, acabam por consolidar ou, até mesmo, acirrar as distorções existentes. Assim, os principais espaços de poder político e social mantêm-se sob o domínio da elite que se reproduz, ratificando e legitimando tais patamares inacessíveis aos grupos marginalizados. Por óbvio, qualquer seleção pauta-se por alguma discriminação. Portanto o que se deve buscar é garantir a legitimidade dos critérios escolhidos em relação aos objetivos sociais que se busca alcançar com eles.¹²

Neste passo, a partir do momento em que o paradigma da modernidade converge apenas para o desenvolvimento capitalista, as sociedades modernas passam a viver uma contradição pautada pelos princípios da emancipação (que apontam para a igualdade e integração social) e os princípios da regulação (que passam a gerir os processos de desigualdade e exclusão produzidos pelo próprio capitalismo).¹³

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, tanto a desigualdade quanto a exclusão são dois sistemas de pertença hierarquizada, sendo que no sistema de desigualdade a pertença ocorre mediante a subordinação e no sistema de exclusão a pertença se dá pela exclusão.¹⁴

9- SANTOS, Mariana Rocha dos Santos; GUSSO, Luana de Carvalho. **O desconhecimento cultural: fator de exclusão da cultura cigana**. p. 75.

10- BRANCO, Francisco. **Os ciganos e o RMG: direitos sociais e direito à diferença**. p. 134.

11- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 3.

12- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 350-351.

13- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 280.

14- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. p. 280.

O dispositivo ideológico de luta contra a desigualdade e a exclusão é o universalismo, que pode assumir duas formas: o universalismo antidiferencialista que importa na negação das diferenças e o universalismo diferencialista que opera pela absolutização das diferenças. Enquanto a negação das diferenças implica numa homogeneização que confrontou a desigualdade por meio do Estado Providência, por outro lado tem-se o embate para com a exclusão por meio de políticas de reinserção social para criminosos e assimilacionista no que se refere aos povos indígenas, culturas minoritárias, minorias étnicas. Ocorre que na falha dessas modalidades, tem-se a aplicação do universalismo diferencialista, criando por exemplo os *guetos*.¹⁵

Ocorre que o modelo de regulação social atual que produz a desigualdade e a exclusão, mas ao mesmo tempo procura mantê-las dentro de limites toleráveis - capaz de garantir o funcionamento do sistema - está hoje em crise. Como forma de enfrentá-la Boaventura de Sousa Santos sustenta um:

[...]novometadireito intercultural que[...]deve presidir a uma articulação pós-colonial multicultural das políticas de igualdade e de identidade: temos o direito de ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza. [...]¹⁶

Assim, a dificuldade na concretização da inclusão social da população cigana que garanta, outrossim, o direito à diferença, traduz-se no binômio apontado acima por Boaventura de Sousa Santos: os ciganos têm o direito de serem iguais sempre que a diferença os inferioriza; mas ao mesmo tempo ostentam o direito de serem diferentes sempre que essa igualdade os descaracteriza.

Cabe ao Estado, por meio de políticas públicas, bem como a todos os demais atores como ONG'S, Associações, Defensoria Pública e especialmente Ministério Público Federal, atuarem em conjunto e de maneira coordenada para fins de obtenção do equilíbrio deste binômio, tarefa nada fácil em tempos de pós-modernidade.

3. CIGANOS NO BRASIL: ESTIGMAS E PRECONCEITOS

Segundo o guia de políticas públicas para povos ciganos, há no Brasil a presença das três etnias de ciganos: *Calon*, *Rom* e *Sinti*. O grupo com maior expressão no Brasil são os *Calons*, oriundos da Espanha e Portugal. Os *Rom* migraram para o Brasil por volta do século XIX, enquanto os *Siti* chegaram em território nacional apenas após a 1ª e 2ª Guerra Mundial¹⁷, vindos da Alemanha e da França.¹⁸

15- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**.

16- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. p. 313-314.

17- "O marco histórico mais cruel de genocídio ocorreu na Europa, durante a Segunda Grande Guerra pelo governo nazista de Adolfo Hitler, quando o Terceiro Reich determinou a erradicação das populações ciganas: o Holocausto Cigano. Este momento trágico e deplorável ficou conhecido como **Baro Porrajmos**, na língua cigana, traduzida como "Grande Consumo da Vida Humana". O historiador Sybil Milton (1992), do Instituto de Pesquisas de Memórias do Holocausto (*Holocaust Memorial Research Institute*), dos Estados Unidos, sugere que o número de pessoas ciganas exterminadas, inclusive em câmaras de gás dentro de campos de concentração, pode ter atingido nessa ocasião aproximadamente 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) pessoas ciganas. Ciganos, judeus e comunistas foram os povos que mais sofreram as atrocidades do totalitarismo nazifascista". (BAETA, Alenice; MOREIRA, Gilvander; VIOTE, Thales. **Povos Ciganos: Percursos, Resistências e Direitos de um povo milenar**. 2018. Disponível em: <<http://domtotal.com/artigo/7486/2018/06/povos-ciganos-percursos-resistencia-e-direitos-de-um-povo-milenar/>>. Acesso: 22 jun. 2019).

18- BRASIL. **Brasil Cigano** - Guia de Políticas Públicas para Povos Ciganos / SEPPPIR, Brasília, 2013, p. 6. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-comunidades-tradicionais/ciganos/guia-cigano-final.pdf/at_download/file>. Acesso: 22 jun. 2019.

Dentre ciganos nômades, semi-nômades e sedentários estima-se a existência de cerca de oitocentas mil pessoas no Brasil¹⁹ distribuídas em cerca de 337 municípios (36,4% Região Sudeste; 32,8% Região Nordeste; 15,4% Região Sul; 13,3% Região Centro-Oeste e 2,1% Região Norte) que contém acampamentos ciganos e locais destinados para esse fim em todo Brasil, conforme o último levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2014.²⁰

O primeiro registro oficial da chegada de ciganos no Brasil data de 1574. Trata-se de um decreto do Governo português que deportava o cigano João Torres e sua esposa Angelina para terras brasileiras por 5 (cinco) anos.²¹

Com efeito, milhares de famílias ciganas foram enviadas para o Brasil - colônia de Portugal. Na maioria dos casos tratava-se de verdadeira sanção imposta pelo governo português. Justamente em função disso é que a etnia de ciganos *Calon* tem preponderância no Brasil da atualidade, já que eram os que se localizavam em sua maioria no reino de Portugal naquela época.

Essas deportações davam-se principalmente pelos preconceitos e estigmas imputados à população cigana. Acerca dessa questão Lima; Faro e Santos destacam:

Em um primeiro momento dos contatos intergrupais, até meados do século XV, eles eram aceitos pelos não-ciganos e mesmo ajudados, recebendo teto temporário e esmolas (Moscovici & Pérez, 1999). Todavia, no século XVI, quando migraram de Portugal para o Brasil, os ciganos já eram alvo de preconceito e discriminação, sendo associados à violência e ao crime e excluídos pela justificativa de pertencerem a uma "raça inferior e vadia" (Borges, 2007).

[...]

Estudos demonstram que os estereótipos negativos dos ciganos geralmente os descrevem como vadios, delinquentes, desonestos e preguiçosos. Já as mulheres ciganas, por causa da prática da "*buena-dicha*" (leitura de mãos), são associadas a bruxas, embusteiiras e misticificadoras (Teixeira, 2008). O mesmo autor verifica ainda que os ciganos são estereotipados como sujos, hereges, pagãos e ateus por não frequentarem a igreja e realizarem seus próprios rituais matrimoniais ou funerários. No estudo já citado de Venturi e Bokany (2013), na pergunta sobre o grupo que os brasileiros entrevistados menos gostavam de encontrar, os ciganos foram referidos em 12% das repostas, sendo superados apenas por "usuários de drogas" e "gente que não acredita em Deus". Apesar desses estereótipos negativos, os ciganos são vistos ainda como bons músicos e dançarinos em função das suas práticas culturais (Bonomo et al., 2010).²²

Portanto, os preconceitos e estigmas em relação à população cigana também cruzaram o mar Atlântico e os acompanharam com destino ao Brasil. Prova disto são diversos documentos que apontam como pernicioso a presença cigana no Maranhão, Pernambuco, Bahia, Ceará, Sergipe, Minas Gerais (a partir de 1723)²³ e São Paulo (a partir de 1726), razão pela qual vigia a velha política de "mantenha-os em movimento", ou seja:

Minas Gerais expulsa seus ciganos para São Paulo, que os expulsa para o Rio de Janeiro, que os expulsa para o Espírito Santo, que os expulsa para a Bahia, de onde são expulsos para Minas Gerais, etc.²⁴

19- CARNEIRO, Wellington Pereira. **Os ciganos vão para o céu: a questão dos roma/ciganos no marco dos direitos humanos das minorias**. p. 232.

20- IBGE. **Dados do IBGE 2014**. Disponível em <<http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/igualdade-racial/artigos-igualdade-racial/povos-ciganos>>. Acesso: 22 jun. 2019.

21- TEIXEIRA, Rodrigo Côrrea. **História dos ciganos no Brasil**. p. 5.

22- LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; FARO, André; SANTOS, Mayara Rodrigues dos. A desumanização presente nos estereótipos de índios e ciganos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Vol. 32 n. 1, p. 219-228, Jan-Mar 2016, p. 221-222. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v32n1/1806-3446-ptp-32-01-00219.pdf>>. Acesso: 22 jun. 2019.

23- De Minas Gerais os ciganos eram presos e deportados para Angola pelo simples fato de serem ciganos. Há notícia de que houve suspeitas na época de que a epidemia de varíola em Minas Gerais teria sido trazida por ciganos (MOONEM, 2011, p. 114-115).

24- MOONEM, Frans. **Anticiganismo e Políticas Ciganas na Europa e no Brasil**. ed. rev. aum. Recife, 2011, p. 115-116. Disponível em: <<http://www.amsk.org.br/estudosepesquisa.html#>>. Acesso: 22 jun. 2019.

Curiosamente existem diversos documentos e relatos de que os ciganos comercializavam além de cavalos, também escravos²⁵. Esta comercialização de escravos pelos ciganos à época era uma ocupação utilitária para as classes mais baixas e trouxe extraordinários ganhos, já que o sistema escravista no século XIX ainda era um dos pilares da economia, devido à necessidade de mão de obra nas áreas mineradoras e plantações. Afinal a negociação de escravos não era vista como atividade degradante da condição humana.²⁶

Assim, os ciganos no Brasil passaram a exercer uma atividade econômica relativamente estável, onde estão sedentarizados e inseridos no cotidiano, embora mantenham sua identidade.²⁷

Entretanto, com a proibição da entrada de escravos africanos a partir de 1850 (tráfico negreiro), os ciganos foram diretamente afetados, pois os comerciantes portugueses que lucravam com o tráfico transatlântico de escravos tiveram que ocupar outras facetas do mercado escravista, como o comércio de segunda mão, até então realizado pelos ciganos. A Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), bem como a abolição da escravidão em 1888, terminaram por soterrar a atividade dos ciganos.²⁸

Diante disso, muitos ciganos perderam sua fonte de subsistência, e pior, ficaram sem qualquer oportunidade de ter uma inserção social, o que acarretou sua exclusão do seio social, como se constata até os dias de hoje.

Com efeito, os não-ciganos – em sua maioria – não toleram o direito à diferença consubstanciada na linguagem própria, modo de vida (nômade), cultura e costumes.²⁹ Aliás os ciganos “quando chegam em espaços urbanos costumam permanecer em terrenos na periferia em condições subumanas sem saneamento ou energia elétrica”.³⁰

Diante desse quadro, há necessidade de se superar todos os estereótipos negativos em relação aos ciganos, reforçados por anos e mais anos de estigmatização quer pela imprensa ou formadores de opinião e, que por consequência, resultaram na construção de intolerância e não cumprimento ou mesmo garantia dos mais comecinhos direitos fundamentais à minoria cigana no Brasil.

Felizmente, a situação começa a evoluir lentamente no Brasil. Isto porquê, pende de aprovação perante o Congresso Nacional o projeto de Lei que estabelece o “Estatuto do Cigano”, marco legal de proteção para a população cigana no Brasil, além da firme atuação do Ministério Público Federal na busca da concretização da igualdade material em relação às minorias ciganas.

25- Há relatos com tons de preconceito que presumem sempre que os escravos comercializados pelos ciganos só poderiam ser fruto de furto ou roubo. Entretanto, apesar de vários outros documentos confirmarem que os ciganos se dedicavam ao comércio de escravos, não há nenhuma prova de que os roubavam (MOONEM, Frans. **Anticiganismo e Políticas Ciganas na Europa e no Brasil**. p. 116-118).

26- TEIXEIRA, Rodrigo Córrea. **História dos ciganos no Brasil**. p. 57.

27- TEIXEIRA, Rodrigo Córrea. **História dos ciganos no Brasil**. p. 58.

28- TEIXEIRA, Rodrigo Córrea. **História dos ciganos no Brasil**. p. 63-64.

29- Ver: LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; FARO, André; SANTOS, Mayara Rodrigues dos. **A desumanização presente nos estereótipos de índios e ciganos**.

30- NIQUETTI, G. F. P. Segregação Racial e os Povos Ciganos. In: **Anais do II Encontro da PIBDI Diversidade**, 2013, p. 7.

4. POLÍTICAS CIGANAS NO BRASIL E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO

A previsão de garantias e direitos especificamente para os ciganos sempre foram ignoradas nas Constituições Federais brasileiras. Os ciganos nem ao menos são considerados como minorias étnicas expressamente, apesar do reconhecimento e existência de diversas convenções internacionais, várias das quais também promulgadas no Brasil.

Não há, outrossim, qualquer legislação específica voltada à proteção dos ciganos como existe, por exemplo, para os índios. O que há são dispositivos constitucionais abertos que, por extensão, contemplam as minorias ciganas.³¹

Conforme ressalta Moonem:

A Constituição Federal garante aos brasileiros ciganos os mesmos direitos de qualquer cidadão não-cigano. Pelo menos em teoria. Na prática, muitos destes direitos são constantemente violados, o que se manifesta na existência de estereótipos negativos, preconceitos e várias formas de discriminação das minorias ciganas pela população nacional. Porém, os ciganos, por constituírem minorias étnicas, também têm direitos especiais, citados em vários documentos internacionais, aprovados e promulgados também pelo Governo Brasileiro. Desnecessário dizer que também estes direitos especiais são constantemente ignorados e violados.³²

31- Constituição Federal de 1988: "Art.3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

[...]

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei."

[...]

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

[...]

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas [...]

3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais" (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 27 jun. 2019).

32- MOONEM, Frans. **Anticiganismo e Políticas Ciganas na Europa e no Brasil**. p. 206.

A partir do governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1996, foram realizadas anualmente as Conferências Nacionais de Direitos Humanos, oportunidade em que na primeira delas fora apresentado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PN DH), sem, contudo, citar os ciganos. Apenas no ano calendário 2000, durante a 5ª Conferência Nacional de Direitos Humanos em Brasília, houve a presença de um único cigano que apresentou as moções da minoria.³³

Desde então os ciganos constam no site da Biblioteca Digital de Direitos Humanos, de Natal³⁴. Mas, no segundo Programa Nacional de Direitos Humanos, em 2002, das 518 (quinhentas e dezoito) propostas, apenas 6 (seis) trataram dos ciganos.

Já no Governo Luís Inácio Lula da Silva, deixou-se de realizar anualmente as Conferências Nacionais de Direitos Humanos e em 2009 é divulgado o texto do terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, que apenas reproduziu as demandas do PN HD II, de 2002, ou seja, praticamente nenhum avanço no tema.

4.1 Guia de políticas públicas para os povos ciganos

Durante o governo Lula da Silva, em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPP IR), que tem como objetivo primeiro: “Promover a igualdade e a proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos afetados pela discriminação e demais formas de intolerância, com ênfase na população negra”. Neste passo, deixou-se em segundo plano a proteção dos grupos étnicos como os índios, os ciganos, os judeus, os árabes, etc. Logo após criou-se o Conselho Nacional de Promoção de Igualdade Racial, como parte do SEPP IR, contando com um representante cigano, sem qualquer grande avanço durante a primeira década do século XXI.

Contudo, em maio de 2013 foi expedido pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais o “Guia de Políticas Públicas para os Povos Ciganos”.³⁵ O guia foi fruto de avanços no acesso do povo cigano a programas sociais e serviços públicos e tem como objetivo:

fortalecer a organização e participação dos povos ciganos nas discussões sobre políticas públicas, valorizar e dar visibilidade à diversidade da sua cultura e ampliar a interlocução das lideranças tradicionais ciganas com o Estado brasileiro.³⁶

33- Propostas:

“6. É necessária a participação ativa do governo para informar a população sobre a particularidade cultural dos ciganos, para combater as imagens anticiganas e para facilitar que os portadores dessa cultura possam ter acesso à documentação que certifica sua cidadania”.

Moções das minorias étnicas Rom, Sinti e Calon (ciganos):

- Os presentes na 5ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos entendem que a inclusão dos Rom, Sinti e Calon – os assim chamados ciganos – como minorias étnicas seja oficialmente reconhecida no Programa Nacional de Direitos Humanos.

- Elaboração de uma legislação específica para a promoção da defesa dos direitos e interesses das minorias Rom, Sinti e Calon e aplicação imediata, por analogia, dos preceitos de promoção e proteção aos índios e comunidades remanescentes de quilombos, no que couber educação, saúde, etc.

- Como conteúdo mínimo deverão ser assegurados, para os Rom, Sinti e Calon itinerantes, o direito de ir e vir, e de montar suas barracas e estacionar seus trailers em acampamentos com a devida infra-estrutura (água, energia elétrica, sanitários, coleta de lixo, etc.) indicados para este fim em todas as cidades com mais de 50.000 habitantes. Cada acampamento deverá poder abrigar no mínimo dez barracas ou trailers.

- As barracas e trailers das minorias Rom, Sinti e Calon devem ser consideradas suas casas e como tais asilos invioláveis.

- Os cartórios de registro civil devem ser proibidos de recusar registros de nascimentos e óbitos de Rom, Sinti e Calon itinerantes.

- As empresas estatais devem dar apoio a projetos culturais ciganos, de acordo com a Lei Rouanet. Brasília, 26 de maio de 2000.” (MOONEM, Frans. Anticiganismo e Políticas Ciganas na Europa e no Brasil. p. 206-207).

34- Ver: <www.dhnet.org>.

35- BRASIL. **Brasil Cigano** - Guia de Políticas Públicas para Povos Ciganos / SEPP IR, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-comunidades-tradicionais/ciganos/guia-cigano-final.pdf/at_download/file>. Acesso: 22 jun. 2019.

36- BRASIL. **Brasil Cigano** - Guia de Políticas Públicas para Povos Ciganos / SEPP IR, Brasília, 2013.

De fato, o guia demonstra uma sinalização e um importante reconhecimento por parte do Poder Executivo das vulnerabilidades da minoria cigana no Brasil e as dificuldades enfrentadas para o acesso às demandas básicas, tais como: direito ao registro de nascimento e de óbito; direito à educação itinerante; direito à saúde; direito de acesso à terra. O guia trata-se de verdadeira cartilha com direcionamentos, endereços e contatos para facilitar o acesso da população cigana a questões ligadas a direitos humanos³⁷; políticas sociais e de infraestrutura³⁸; políticas culturais (prêmio culturas ciganas) e acesso à terra (regularização fundiária).

De 20 a 24 de maio de 2013, em Brasília, também foi realizado o Brasil Cigano – I Encontro Nacional dos Povos Ciganos que reuniu cerca de 300 (trezentas) pessoas de comunidades ciganas das diferentes regiões do país, justamente como forma de comemoração do Dia Nacional do Cigano, instituído por decreto presidencial em 2006, bem como de promover visibilidade à pauta de demandas dos Povos Ciganos junto ao Estado Brasileiro, por meio do competente relatório fruto do encontro.³⁹

Tão somente em 2016 é que o Ministério da Justiça e Cidadania instituiu, por meio da SEPPPIR, as diretrizes para a elaboração do Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos⁴⁰, que tem como prioridade os serviços de documentação e registro civil dos ciganos, capacitação de defensores públicos, inclusão em políticas sociais e de infraestrutura, como o Minha Casa, Minha Vida e o Luz para Todos, além de projetos de regularização fundiária e de valorização da cultura cigana. Apesar disso, aludido Plano ainda não foi implementado.

Entretanto, a previsão dos direitos e instrumentos ainda não encontram total reflexo no mundo fático, sendo medida de rigor o estabelecimento de um marco legal em favor da população cigana no Brasil.

4.2 Projeto de Lei: “Estatuto do Cigano”

Não existe no Brasil qualquer diploma legal específico destinado ao tratamento e proteção das minorias ciganas. O que se tem conhecimento é do “Dia Nacional do Cigano” comemorado no dia 24 de maio de cada ano, devidamente instituído no Brasil em 25 de maio de 2006, por meio do Decreto 10.841/2006⁴¹ da lavra do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como forma de reconhecimento à contribuição da etnia cigana na formação histórica e de identidade cultural brasileira. Contudo, apesar da importância desta data, conforme já enfatizado, pouco se avançou em termos de políticas públicas em favor dos povos ciganos.

Assim, permanece no Brasil um vácuo jurídico/legislativo no sentido de se estabelecer um estatuto de proteção específica aos povos ciganos. Porém, essa lacuna legislativa pode ser preenchida em breve. Isto porque tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 248/2015⁴² de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS) que cria o “Estatuto do Cigano”.

37- Documentação básica e registro civil; Direito ao Cadastro de Pessoa Física; Direito a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Capacitação de Defensores Públicos para Direitos das Comunidades Tradicionais.

38- Cadastro no Cadúcnico; Programa Bolsa Família; Programa Minha Casa Minha Vida; Programa Luz para Todos; Educação itinerante; Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego; Direito à Saúde e Programa Saúde da Família; Programa Saúde Bucal; Rede de assistência.

39- Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/relatorio-executivo-brasil-cigano.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

40- BRASIL. **Plano Nacional de Políticas para os Ciganos**. SEPPPIR. 2016. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=23&data=24/11/2016>>. Acesso: 21 jun. 2019.

41- BRASIL. **Plano Nacional de Políticas para os Ciganos**. SEPPPIR. 2016.

42- BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 248/2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120952>>. Acesso: 21 jun. 2019.

Aludido projeto já foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado em março de 2018, bem como pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em maio de 2018. Agora o projeto segue para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) onde aguardará a emissão de relatório e aprovação.

O projeto de lei que cria o “Estatuto do Cigano” merece aplausos, após um longo tempo de completa ignorância acerca da existência e necessidades diferenciadas em relação ao povo cigano no Brasil. Uma vez aprovado tratar-se-á de marco legal que buscará assegurar a igualdade de oportunidades à população cigana residente no Brasil, uma vez que abrange um catálogo de direitos exclusivamente direcionados para a solução dos problemas experimentados diariamente por esta população.

O “Estatuto do Cigano” estabelece que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades a todo cidadão independentemente de sua etnia, bem como o direito à participação na comunidade (art. 2º). Para tanto, apresenta três eixos principais para a participação da população cigana em igualdade de oportunidades a ser promovido mediante: (i) inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; (ii) adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; (iii) promoção do combate à discriminação (art. 3º).

O Título II do “Estatuto do cigano” estabelece seus direitos fundamentais com destaque à educação itinerante (art.5º); à preservação da língua cigana como bem cultural de natureza imaterial (art.8º); à saúde mesmo que o cigano não seja civilmente identificado (art.10); ao acesso à terra (art.12); à moradia (art.13), fixando também que os ranchos e acampamentos ciganos são partes da cultura cigana e tradição da população cigana, configurando-se asilo inviolável (art.13, parágrafo único) e ao trabalho (art.14).

No Título III designou-se o Sistema Nacional de Promoção de Igualdade Racial como responsável pela organização e articulação do conjunto de políticas públicas e serviços voltados a superar as desigualdades experimentadas pela população cigana no país (art.15), bem como sedimentou a adoção pelo poder público de programas de ação afirmativa em favor da população cigana (art.16).

Nas disposições finais é reiterada a necessidade de levantamento de dados demográficos periódicos sobre a população cigana no Brasil, justamente para subsidiar e permitir a realização de políticas públicas específicas (art.17).

Portanto, este projeto de lei, fruto das reivindicações da Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC), nos mesmos moldes do Estatuto da Igualdade Racial, apresenta-se como um sopro de esperança para a solução de boa parte dos problemas vivenciados particularmente pela população cigana. Resta aguardar pela sua aprovação e incremento – o quanto antes – das políticas públicas focais a esta minoria tão estigmatizada.

5. NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CIGANA

O Ministério Público Federal que já contava com a atribuição expressa de defesa e proteção dos direitos e interesses indígenas no art. 232 da Constituição Federal de 1988, teve sua atribuição ampliada pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que, por sua vez, lhe atribuiu a proteção e defesa dos interesses relativos às comunidades indígenas e *minorias étnicas* (art. 6º, VII, “c”).

Essa ampliação de atribuições importou na criação, em abril de 1994, da Câmara de Coordenação e Revisão dos Direitos das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais⁴³, incluindo-se nestas as comunidades negras isoladas (quilombolas) e as minorias ciganas.⁴⁴

43- Para mais informações: <<http://ccr6.pgr.mpf.gov.br>>.

44- MOONEM, Frans. **Anticiganismo e Políticas Ciganos na Europa e no Brasil**. p. 206.

A Câmara de Coordenação encimada vem destinando espaço em sua pauta buscando dar maior visibilidade à população cigana, justamente com o objetivo de chamar a atenção dos brasileiros e autoridades públicas quanto à imperiosa necessidade de efetiva incorporação de políticas públicas específicas voltadas a esta minoria.

Não é à toa que se constatou ampla divulgação ao denominado “Maio Cigano”⁴⁵ em 2018, valendo-se do dia nacional do cigano, a ser comemorado em 24 de maio de cada ano, para reunir as lideranças ciganas e por meio de eventos e audiências públicas conferir destaque para a temática e respectivas reivindicações.⁴⁶

Além disso, a própria Câmara de Coordenação e Revisão dos Direitos das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais expediu recomendação ao IBGE no sentido de que:

1.Volte a incluir a temática dos ciganos na MUNIC, a partir do ano de 2018, mantendo ou ampliando as questões apresentadas nas edições anteriores que trataram do tema:

2. Que inclua o tema dos povos Ciganos no próximo censo demográfico, a ser realizado no ano de 2020, adotando como parâmetro o levantamento realizado para os povos indígenas e quilombolas.⁴⁷

Enfim, a atuação do Ministério Público Federal tem exercido papel fundamental para conferir visibilidade às pautas das minorias ciganas no Brasil, bem como motor para fins de ebulição do debate acerca da concretização de políticas públicas que encontram bloqueios institucionais, seja pelo desconhecimento das autoridades públicas responsáveis, seja pela ausência de coordenação dos órgãos do Poder Executivo para a sua efetiva concretização.

A atuação ministerial também visa impulsionar o debate e a aprovação do imprescindível marco legal para a população cigana, consistente no “Estatuto Cigano”, projeto de lei ainda em tramitação no Senado Federal, que conforme já se ressaltou, afigura-se instrumento legal importante que servirá de base e norte para a sedimentação de políticas públicas voltadas a concretização e efetivação dos direitos à educação, saúde, assistência social, acesso às terras, tudo em conformidade com as peculiaridades e cultura cigana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ciganos carregam consigo tradições e culturas milenares. Desde a preponderância da oralidade, passando por suas diversas línguas e nomadismo, até o papel exercido pelas mulheres, tem-se peculiaridades que se chocam com os valores dos não-ciganos (*gadgé*).

O preconceito e estigma conferido aos ciganos, fruto da ignorância em relação às suas práticas culturais custaram caro, gerando perseguições e morte. Porém, é na resistência da população cigana que se tem o reforço de sua identidade cultural e preservação de suas tradições.

No Brasil, a despeito da existência de preconceito velado, implícito, verifica-se que o tema tem avançado, buscando-se estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de inclusão social, ao mesmo tempo em que se pretende garantir a não assimilação das tradições e culturas próprias dos ciganos.

Trata-se de pretensão ambiciosa, mas não impossível. Para tanto, mais do que um “Guia de Políticas Públicas para os Povos Ciganos”, há necessidade de aprovação de um arcabouço legal que traga segurança jurídica e estabeleça o norte a ser seguido pelo Estado, respectivos órgãos e autoridades públicas, no sentido de real concretização dos direitos básicos em relação aos ciganos.

45- Disponível em: <<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/564341551/mpf-aprova-acao-coordenada-maio-cigano>>. Acesso: 22 jun. 2019.

46- Disponível em: <<https://direitodescomplicado.com/maio-cigano-mpf-propoe-parceria-institucional-para-garantir-direitos-ciganos/>>. Acesso: 22 jun. 2018.

47- BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Recomendação**, 2018.

Neste passo, o projeto de lei do “Estatuto do cigano” apresenta-se como medida imprescindível, necessária e urgente, com o fito de se estabelecer, por meio do Poder Legislativo, uma real intenção de se enfrentar todos os problemas quanto à inclusão social dos ciganos no Brasil. Por certo, o papel do Ministério Público Federal, notadamente por meio da Câmara de Coordenação e Revisão dos Direitos das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, tem sido de extrema importância no movimento de coordenação e destaque da pauta cigana, como forma de garantir visibilidade a essa população, até então, excluída no Brasil.

Portanto, o caminho para garantia da cidadania aos ciganos no Brasil será longo, mas com a aprovação do “Estatuto do cigano”, ter-se-á o primeiro grande passo na direção da efetivação e concretização dos seus direitos básicos, bem como o reconhecimento expresso e legal de sua existência como minoria étnica que merece proteção em nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE JUNIOR, Lourival. Os ciganos e os processos de exclusão. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.33, n.66, p.95-112, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882013000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: 25 jun. 2019.

BAETA, Alenice; MOREIRA, Gilvander; VIOTE, Thales. **Povos Ciganos: Percursos, Resistências e Direitos de um povo milenar**. 2018. Disponível em: <<http://domtotal.com/artigo/7486/2018/06/povos-ciganos-percursos-resistencia-e-direitos-de-um-povo-milenar/>>. Acesso: 22 jun. 2019.

BRANCO, Francisco. Os ciganos e o RMG: direitos sociais e direito à diferença. *Intervenção social*, 27, p.212-143, 2003. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/is/article/view/1077/1196>>. Acesso: 27 jun. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Recomendação*, 2018.

BRASIL. Plano Nacional de Políticas para os Ciganos. SEPPPIR. 2016. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=23&data=24/11/2016>>. Acesso: 21 jun. 2019.

BRASIL. **Brasil Cigano - Guia de Políticas Públicas para Povos Ciganos/SEPPPIR**, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-comunidades-tradicionais/ciganos/guia-cigano-final.pdf/at_download/file>. Acesso: 22 jun. 2019.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 248/2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120952>>. Acesso: 21 jun. 2019.

BRASIL. Poder Executivo. **Decreto nº 10.841 de 25 de maio de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10841.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 27 jun. 2019.

IBGE. **Dados do IBGE 2014**. Disponível em <<http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/igualdade-racial/artigos-igualdade-racial/povos-ciganos>>. Acesso: 22 jun. 2019.

CARNEIRO, Wellington Pereira. Os ciganos vão para o céu: a questão dos roma/ciganos no marco dos direitos humanos das minorias. In: JUBILUT, Líliliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coords.). **Direito à diferença: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONVENÇÃO PARA A GRAFIA DOS NOMES TRIBAIS. **Revista de Antropologia**, São Paulo, vol. 2, nº 2, 1954.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; FARO, André; SANTOS, Mayara Rodrigues dos. A desumanização presente nos estereótipos de índios e ciganos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa.**, Vol. 32 n. 1, p. 219-228, Jan-Mar 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v32n1/1806-3446-ptp-32-01-00219.pdf>>. Acesso: 22 jun. 2019.

MOONEM, Frans. **Anticiganismo e Políticas Ciganos na Europa e no Brasil.** ed. rev. aum. Recife, 2011. Disponível em: <<http://www.amsk.org.br/estudosepesquisa.html>>. Acesso: 22 jun. 2019.

NIQUETTI, G. F. P. Segregação Racial e os Povos Ciganos. In: **Anais do II Encontro da PIBDI Diversidade, 2013.**

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Mariana Rocha dos Santos; GUSSO, Luana de Carvalho. O desconhecimento cultural: fator de exclusão da cultura cigana. **Confluências Culturais.** v. 5, n. 2, p. 70-78, setembro de 2016. Disponível em: <<http://periodicos.univille.br/index.php/RCCult/article/view/294/288>>. Acesso: 22 jun. 2019.

TEIXEIRA, Rodrigo Côrrea. **História dos ciganos no Brasil.** Recife: Núcleo de Estudos Ciganos, 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/a_pdf/rct_historiaciganosbrasil2008.pdf>. Acesso: 27 jun. 2019.